



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.133-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS N.º 433/07
OFÍCIO N.º 335/08 (SF)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda nº 3 apresentada na Comissão ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO e relator substituto: DEP. WILSON PICLER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emendas apresentadas (2)
- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os sistemas e redes de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação básica pública, inclusive assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira:

.....

III – vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal;

.....

VII – a cada 7 (sete) anos de trabalho, licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano.

.....” (NR)

Art. 2º Os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreiras.

Parágrafo único. O ente federado que não cumprir o prazo disposto no **caput** não terá aprovadas suas contas, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua publicação.

Senado Federal, em 27 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2008 estabelece alterações ao caput do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 1996, e ao inciso III, acrescentando, ainda o inciso VII ao mesmo artigo.

As alterações propostas pelo Senador Cristovam Buarque visam oferecer melhores condições de valorização e capacitação para os profissionais da educação básica, inclusive com a proposição do direito ao afastamento de suas atividades pelo período mínimo de um ano, a cada sete anos de exercício, para fins de capacitação e/ou qualificação.

A cláusula de vigência confere aos entes federados o prazo de um ano para a devida adequação à legislação própria a essas novas disposições de alcance nacional.

O projeto não foi emendado durante o prazo regimental, observado por esta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, declaro que sempre estarei apoiando iniciativas que visem à promoção da valorização dos profissionais da educação.

A proposta inicial do autor desse projeto de Lei, Senador Cristovam Buarque, era simplesmente, a inclusão do inciso VII ao artigo 67 da Lei nº 9.394, de 1996, no sentido de garantir aos profissionais da educação o direito de, a cada sete anos de trabalho, usufruírem de licença das atividades normais, com duração mínima de um ano.

Já, ao ser avaliado pelo colegiado do Senado, a Comissão de Educação daquela casa, aprovou o projeto de lei, sob a forma de Projeto de Lei do Senado – PLS nº 433, de 2007, com a alteração do artigo 67 caput, incisos III e ratificação do inciso VII, objeto do projeto de lei inicial.

Há de se ressaltar que, consultando a Lei nº 9.394, de 1996, em seu Título VI – Dos Profissionais da Educação, encontramos no artigo 61:- “*A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos, a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, como também, o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituição de ensino e outras atividades.*”

Já o artigo 67, em sua redação original assim está preconizado:- “*Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; e, condições adequadas de trabalho.*”.

Já em 16 de julho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O artigo 1º, deste diploma legal, assim estabeleceu:- “*Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere à alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.*”

Importante ressaltar o preconizado no inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.738, que assim diz:- “*A integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizada na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.*”.

Há de ressaltar que, a própria Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu artigo 6º, assim deixou estatuída:- “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da*

educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”.

Pode-se então observar que, o Projeto de Lei do Senado nº 3.133/2008, com as alterações recomendadas ao artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visa a ratificação da garantia da percepção pelos profissionais da educação básica, no mínimo, inicialmente, o vencimento igual ao Piso salarial profissional nacional, já ratificado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008; e, a efetiva aplicação dos dispostos no inciso II do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 1996, com a inclusão desse inciso VII.

Não obstante, o dever de registrar o mérito da iniciativa do Senador Cristovam Buarque autor deste projeto, assim como de outros já aprovados nesta Casa, como, por exemplo, o que tratou do piso salarial, hoje já transformado na Lei supracomentada, é importante ressaltar o momento histórico que estamos vivenciando onde fica configurada a preocupação, não só desta Casa das Leis, como também no próprio Poder Executivo, no intuito da melhoria da qualidade e da valorização desses profissionais da educação básica, são motivos mais que bastantes para opinar pela aprovação do PLS nº 433, de 2007.

Ao alisar o teor da redação proposta para o inciso VII, necessário se faz uma retrospectiva legislativa, sobre situações já acontecidas no cenário nacional, no tocante a esse tema que foram definidas como “Licença Sabática”. Senão vejamos:-

Nos idos da década de oitenta, a Lei nº 7.596, de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 1987, estabeleceu em seu artigo 47 os critérios para o afastamento dos servidores das Instituições Federais de Ensino, ocupantes de cargo ou emprego das carreiras de Magistério, como também da carreira Técnico-administrativo; e, ainda a Portaria Ministerial MEC nº 475, de 1987, que expediu Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em seu artigo 32 dispôs sobre a concessão do semestre sabático, inclusive com a definição das normas e critérios que seriam estabelecidas pelo Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino. Nesse artigo, também ficou definido que a licença sabática teria a duração igual ou superior a 6 (seis) meses, a cada 7 (sete) anos de trabalho.

Já, nos idos da década de noventa, com a promulgação da Lei nº 9.527, de 1997, foi incluído na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o artigo 87 que trata da licença para capacitação, com o seguinte teor:- *“Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva*

remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Em seu parágrafo único, assim preconizou:- os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

Objetivando manter o entendimento já construído, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, na forma do substitutivo em anexo, por entender que, neste momento estender a todos os profissionais da educação a possibilidade de se capacitarem nos mesmos moldes do já instituído para os servidores públicos federais será não só uma questão de justiça, mas também de isonomia entre todos esses profissionais.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009.

Deputada Andreia Zito

-SUBSTITUTIVO -

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os sistemas e redes de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação básica pública, inclusive assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira:

.....

III – vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal;

.....

VII – a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, os profissionais da educação básica pública poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Art. 2º Os Poderes Públícos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreiras.

Parágrafo único. O ente federado que não cumprir o prazo disposto no caput não terá aprovadas suas contas, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009.

Deputada Andreia Zito

EMENDA Nº 1 / 2009 - Supressiva

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL n. 3.133/2008.

JUSTIFICATIVA

Merce crítica o dispositivo, visto que preconiza que o ente federado que não cumprir o prazo para instituir ou adequar à legislação pertinente a seus planos de cargos e carreiras, não terá suas contas aprovadas.

Não ignoramos a preocupação que levaram a edição desse parágrafo.

Entretanto, não é louvável e tampouco atende ao princípio da legalidade, dispor que as contas de um ente federado não serão aprovadas, se este deixar de cumprir um prazo estabelecido em lei.

É sabido, que havendo descumprimento de prazo por parte dos gestores, já existe no nosso ordenamento jurídico, uma lei que traz as penalidades para o desrespeito de prazos, qual seja: a lei de improbidade administrativa.

Caso o dispositivo permaneça, estará prejudicando a prestação de contas dos **entes**. Sendo esta reprovação de contas totalmente arbitrária, uma vez que as questões inerentes à aprovação de contas também já estão disciplinadas em legislação própria.

Havendo leis que disponham sobre requisitos para a aprovação de contas e descumprimento de prazos, é desnecessário que o substitutivo ao PL 3.133 tenha o intuito de dispor sobre tais assuntos.

Nesse sentido é a emenda supressiva apresentada, visando erradicar do art. 2º do Substitutivo ao PL em epígrafe o parágrafo único.

**JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS**

EMENDA Nº 02/09 - Modificativa

O artigo 1º do Substitutivo ao PL 3.133/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

..... (NR)”

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos planos de carreira a do magistério público.”

I -
II -

III - Piso salarial profissional nacional

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 67 da LDB estabelece que "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público". Como a expressão "magistério público" foi retirada é estendido a todos os profissionais da educação que o vencimento inicial seja igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional.

Caso essa situação permaneça inalterada, a proposta apresentada no substitutivo, quanto ao *caput* e ao inciso III do art. 67 pode gerar interpretações de inclusão de outras categorias que passariam a receber seus vencimentos iniciais iguais ou superiores ao Piso Salarial definido em lei federal vigente, o que representa grande preocupação para os municípios brasileiros. Segundo estudos da Confederação Nacional de Municípios o impacto da Lei do Piso é significativo e grande parte dos municípios brasileiros vem enfrentando dificuldades em cumprir o valor estabelecido.

De acordo com a Lei nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional, os profissionais do magistério público da educação básica já

têm assegurado o que determina a Constituição Federal no inciso VIII do art. 206. Porém, o piso definido na lei federal não abriga os demais profissionais da educação.

Destaca-se que a categoria dos trabalhadores em educação considerados como profissionais da educação precisa ser definida em lei federal, conforme dispõe a própria Constituição no parágrafo único do art. 206, *in verbis*: "lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica", o que ainda não existe.

Por esta razão, a alteração feita pela proposição precisa ser revista, na medida em que já há um dispositivo na legislação federal (Lei nº 11.738/08) que estabelece que os vencimentos iniciais das carreiras não podem ser definidos abaixo do piso salarial profissional nacional (§ 1º do art. 2º). Além disso, essa lei determina que os Planos de Carreira, quando da sua elaboração ou adequação, cumpram o piso salarial tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional (art. 6º da Lei nº 11.738/08).

DATA:
20.5.2009.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA Nº 3 / 2009 - Aditiva

Acrescente-se ao substitutivo ao PL 3133/2008 o seguinte artigo 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º. - Estados e Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII na forma apresentada no substitutivo modifica de forma satisfatória a proposta feita pelo senador Cristóvam Buarque que propunha um período de afastamento de 1 ano para cada 7 anos trabalhados. A proposta expressa no substitutivo vai ao encontro das expectativas da Confederação Nacional de Municípios, pois se aproxima mais da realidade dos Entes Públicos por definir um período de afastamento remunerado por até 3 meses para capacitação profissional para um interstício de 5 anos, o que possibilita maior flexibilidade na organização pedagógica e na gestão dos recursos humanos dos sistemas de ensino, além de representar menor impacto de ordem financeira e administrativa aos entes federados.

Dessa forma, pretende-se com esta emenda assegurar a autonomia e a liberdade dos sistemas de ensino em relação à definição das normas e condições para concessão do afastamento para capacitação dos professores, posto que o tempo concedido para a licença sabática requererá outros profissionais em substituição aos que se encontram afastados, de forma a não prejudicar a continuidade do trabalho pedagógico junto aos alunos.

DATA: 20.5.2009.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao substitutivo que oferecemos ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, em 14 de maio de 2009, foram oferecidas três emendas, de autoria do ilustre Deputado José Otávio Germano.

A emenda nº 1/09 – Emenda Supressiva – propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL n. 3.133/2008. Este parágrafo único preconiza que:- “O ente federado que não cumprir o prazo disposto no caput não terá aprovadas suas contas, sujeitando-se às penalidades legais.”.

A emenda nº 2/09 – Emenda Modificativa – propõe que o art. 1º do Substitutivo ao PL nº 3.133/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:- “Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos planos de carreira do magistério.”. E no inciso III – Piso salarial profissional nacional.

A emenda nº 3/09 – Emenda Aditiva – propõe o acréscimo ao Substitutivo ao PL nº 3.133/2008 o seguinte artigo 2º, renumerando-se os subseqüentes: “Art. 2º - Estados e Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.”

As modificações propostas nas emendas sob exame, no tocante as emendas de nºs 01/09 e 02/09, sou do entendimento que não são oportunas, pois não

apresentam situações novas que possam trazer uma qualificação melhor ao substitutivo apresentado.

Já, em relação a emenda nº 3/09, entendo ser de grande valia pois virá suprir uma lacuna neste substitutivo. De fato, acrescentarmos o artigo 2º neste substitutivo, objetivando deste modo transferir aos Estados e Municípios a faculdade da regulamentação por leis específicas as condições para a concessão deste tipo de licença para capacitação que ora está sendo ofertado neste PL é muito mais do que pertinente.

Impõe-se, assim, acrescer ao substitutivo este art. 2º, objeto da Emenda Aditiva nº 3/09, do ilustre deputado José Otávio Germano.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, na forma do substitutivo que oferecemos nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as modificações propostas na emenda nº 3/09 oferecida pelo Deputado Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

**Deputada Andreia Zito
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.133/08 e a emenda nº 3 apresentada na Comissão ao substitutivo da relatora e rejeitou as emendas nºs 1 e 2, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *fixa as diretrizes e bases da educação nacional*, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os sistemas e redes de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação básica pública, inclusive assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira:

.....

III – vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal;

.....

VII – a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, os profissionais da educação básica pública poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.” (NR)

Art. 2º Estados e Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

Art. 3º Os Poderes Públícos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreiras.

Parágrafo único. O ente federado que não cumprir o prazo disposto no *caput* não terá aprovadas suas contas, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subseqüente à sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009

O artigo 1º do Substitutivo ao PL 3.133/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive, nos termos dos planos de carreira do magistério público:

I -

II -

III - Piso salarial profissional nacional

.....

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 67 da LDB estabelece que "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público". Como a expressão "magistério público" foi retirada é estendido a todos os profissionais da educação que o vencimento inicial seja igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional.

Caso essa situação permaneça inalterada, a proposta apresentada no substitutivo, quanto ao *caput* e ao inciso III do art. 67 pode gerar interpretações de inclusão de outras categorias que passariam a receber seus vencimentos iniciais iguais ou superiores ao Piso Salarial definido em lei federal vigente, o que representa grande preocupação para os municípios brasileiros. Segundo estudos da

Confederação Nacional de Municípios o impacto da Lei do Piso é significativo e grande parte dos municípios brasileiros vem enfrentando dificuldades em cumprir o valor estabelecido.

De acordo com a Lei nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional, os profissionais do magistério público da educação básica já têm assegurado o que determina a Constituição Federal no inciso VIII do art. 206. Porém, o piso definido na lei federal não abriga os demais profissionais da educação.

Destaca-se que a categoria dos trabalhadores em educação considerados como profissionais da educação precisa ser definida em lei federal, conforme dispõe a própria Constituição no parágrafo único do art. 206, *in verbis*: "lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica", o que ainda não existe.

Por esta razão, a alteração feita pela proposição precisa ser revista, na medida em que já há um dispositivo na legislação federal (Lei nº 11.738/08) que estabelece que os vencimentos iniciais das carreiras não possam ser definidos abaixo do piso salarial profissional nacional (§ 1º do art. 2º). Além disso, essa lei determina que os Planos de Carreira, quando da sua elaboração ou adequação, cumpram o piso salarial tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional (art. 6º da Lei nº 11.738/08).

DATA: DEPUTADO JORGINHO MALULY – DEM/SP
17.8.2009.

EMENDA Nº 02/2009

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL n. 3.133/2008.

JUSTIFICATIVA

Merce crítica o dispositivo, visto que preconiza que o ente federado que não cumprir o prazo para instituir ou adequar à legislação pertinente a seus planos de cargos e carreiras, não terá suas contas aprovadas.

Não ignoramos a preocupação que levaram a edição desse parágrafo. Entretanto, não é louvável e tampouco atende ao princípio da legalidade, dispor que as contas de um ente federado não serão aprovadas, se este deixar de cumprir um prazo estabelecido em lei.

É sabido, que havendo descumprimento de prazo por parte dos gestores, já existe no nosso ordenamento jurídico, uma lei que traz as penalidades para o desrespeito de prazos, qual seja: a lei de improbidade administrativa.

Caso o dispositivo permaneça, estará prejudicando a prestação de contas dos entes. Sendo esta reprovação de contas totalmente arbitrária, uma vez que as questões inerentes à aprovação de contas também já estão disciplinadas em legislação própria.

Havendo leis que disponham sobre requisitos para a aprovação de contas e descumprimento de prazos, é desnecessário que o substitutivo ao PL 3.133 tenha o intuito de dispor sobre tais assuntos.

Nesse sentido é a emenda supressiva apresentada, visando erradicar do art. 2º do Substitutivo ao PL o parágrafo único em epígrafe.

DATA

17/08/2009

PARLAMENTAR

DEPUTADO JORGINHO MALULY – DEM SP

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/04/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado JOAQUIM BELTRÃO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei (PL) n.º 3.133, de 2008, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 433/2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque. O PL em seu texto original altera o art. 67 da Lei n.º 9.394, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir nova garantia para a valorização dos profissionais da educação pelos sistemas de

ensino, na forma do inciso VII, que assegura aos profissionais da educação licença de no mínimo um ano, a ser concedida a cada sete anos de trabalho.

A proposta, nos termos da justificação, tem por objetivo garantir mais um diferencial na carreira dos profissionais da educação, espécie de ano sabático, para ser usufruído como tempo de descanso e também de aprimoramento acadêmico e cultural. A licença seria também uma forma de compensar o desgaste físico e emocional dos professores e demais profissionais da educação, bem como a de tornar a carreira mais atraente para os jovens que escolherem esse campo profissional como área de estudo e projeto de vida.

Na Comissão de Educação do Senado Federal, o PLS n.^º 433/2007 foi emendado e o art. 67 recebeu mais três inovações:

- a) no **caput** asseguram-se a todos os profissionais da educação, em planos de cargos e carreira, e não apenas ao magistério público, em seus estatutos e planos de carreira, como determina o texto vigente, as garantias elencadas nos incisos do artigo;
- b) no inciso III, no lugar da garantia de piso salarial profissional, regulamentado recentemente pela Lei n.^º 11.738/2008, passa-se a garantir que o vencimento inicial dos profissionais da educação seja igual ou superior ao *Piso Salarial Profissional Nacional, no termos de lei federal*";
- c) novo artigo determina que os poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de um ano para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreira, sob pena de não terem aprovadas suas contas.

O texto aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal mantém a proposta do Senador Cristovam Buarque de inserir o inciso VII para assegurar a cada sete anos de trabalho licença com duração mínima de um ano.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL n.º 3.133/2008 à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno (RICD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade ou juridicidade (art. 54, RICD). A matéria tramita sob regime de prioridade.

Na CTASP, o PL n.º 3.133/2008 foi novamente emendado, na forma de Substitutivo que apresenta as seguintes mudanças ao Projeto aprovado no Senado Federal:

- a) substitui a proposta do ano sabático por uma licença capacitação definida nos mesmos moldes que a garantida na Lei n.º 8.112/90 aos servidores públicos da administração federal. Dessa forma, o texto aprovado nessa Comissão para o inciso VII dispõe que os profissionais da educação básica pública, a cada cinco anos de efetivo exercício, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
- b) inclui a determinação de que Estados e Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para a concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

Foram mantidas no Substitutivo aprovado na CTASP as demais disposições do PL n.º 3.133/2008 incorporadas na Comissão de Educação do Senado Federal, explicitadas em parágrafos anteriores.

Na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, o Deputado Jorginho Maluly apresentou, no prazo regimental, duas emendas ao PL n.º 3.133/2008. A emenda n.º 01 propõe:

- a) no **caput** do art. 67, a volta da expressão *magistério público* no lugar de *profissionais da educação*, em vista da preocupação com o alcance desse termo, que não estaria ainda regulamentado na LDB, e das dificuldades financeiras e orçamentárias enfrentadas pelos Municípios para pagamento do piso salarial;
- b) no inciso III do art. 67, a garantia de piso salarial profissional nacional, no lugar da equiparação do vencimento inicial ao piso nacional, que já estaria determinada na Lei n.º 11.738/2008.

A emenda n.º 02 propõe a supressão do parágrafo único do art. 2.º do primeiro Substitutivo apresentado pela Deputada Andreia Zito na CTASP, ou seja, a determinação de que o ente federado que não cumprir o prazo de um ano para instituir ou adequar à legislação pertinente seus planos de cargos e carreiras não terá suas contas aprovadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Originalmente este projeto de lei, quando apresentado no Senado Federal pelo Senador Cristovam Buarque, visava apenas conceder aos profissionais da educação espécie de licença sabática, de duração mínima de um ano, concedida a cada sete anos de trabalho, para ser usufruída como tempo de descanso ou de aprimoramento acadêmico e cultural, bem como para tornar a carreira desses profissionais mais atraente.

A matéria é sem dúvida meritória na medida em que visa oferecer melhores condições de valorização e capacitação para os profissionais da educação básica pública. Parece-nos mais apropriada, no entanto, a proposta aprovada na CTASP, a qual no lugar da referida licença sabática garante a esses profissionais a possibilidade de usufruírem de licença-capacitação definida nos mesmos moldes que a instituída pela Lei n.º 8.112/1990 para os servidores federais, inclusive os da educação. Essa alternativa, que apoiamos, tem o mérito de

proporcionar maior isonomia na sistemática de afastamentos para capacitação de todos os profissionais da educação pública no País.

Há de se observar, no entanto, que a licença capacitação, bem como poderia acontecer com a proposta original da licença sabática, pode ser considerada inconstitucional quando do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, caso se entenda que ela extrapola dos limites do conceito de diretrizes e bases a que a lei federal deve se circunscrever, como lei de normas gerais da educação, no contexto da competência legislativa concorrente.

Ainda no Senado Federal, a proposição em exame recebeu mais três inovações para a redação do art. 67 da LDB, acolhidas no Substitutivo aprovado na CTASP. A primeira delas assegura a todos os profissionais da educação, em planos de cargos e carreira, e não apenas ao magistério público, em seus estatutos e planos de carreira, como determina o texto vigente, as garantias elencadas nos incisos do artigo. Como bem observou o Deputado Jorginho Maluly, na Emenda n.º 01, a utilização desse termo no **caput** do artigo pode gerar interpretações que garantam o pagamento do piso salarial definido na Lei n.º 11.738/08 a todos os profissionais da educação definidos no art. 61 da LDB, quando essa citada lei refere-se ao piso salarial profissional nacional apenas do magistério público, conforme definido no art. 2.º da citada lei, com prejuízo para os sistemas municipais de ensino, que têm enfrentado dificuldades financeiras e orçamentárias para cumprir essa obrigação. Decidimos, portanto, por acolher em parte a Emenda n.º 01, especificamente no que se refere à redação do **caput** do art. 67.

A segunda inovação trazida ao texto original deste projeto de lei é a que determina que os sistemas de ensino deverão garantir nos planos de carreira e de cargos dos profissionais da educação pública vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional aprovado em lei federal. Essa medida colide com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o termo “piso” a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 11.738/08 deve ser entendido como remuneração mínima a ser recebida pelos profissionais do magistério público, aí incluída o vencimento básico e as gratificações e vantagens. A decisão refere-se a julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4167, ajuizada na referida Corte por cinco governadores contra a Lei n.º 11.738/08, que

instituiu o piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica das escolas públicas brasileiras. Não há, portanto, como acolher neste momento a referida inovação proposta pelo Senado Federal para o inciso III do art. 67 da LDB.

Esse mesmo dispositivo constitui matéria da Emenda n.º 01 apresentada pelo Deputado Jorginho Maluly nesta Comissão de Educação e Cultura ao Substitutivo aprovado na CTASP, a qual propõe que o inciso III seja alterado para determinar que os sistemas de ensino garantam, nos planos de carreira e de cargos dos profissionais da educação pública, piso salarial profissional nacional. A mudança também não é apropriada por duas razões: em primeiro lugar, é desnecessária já que a Lei n.º 11.738/08 já determina em seu art. 6º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira para o cumprimento do recém-regulamentado piso salarial profissional nacional. Em segundo, na medida em que acrescenta o termo *nacional* ao texto vigente no inciso III, deixa de orientar a adoção de piso salarial profissional regional nos diversos entes federados. A redação atual da LDB, segundo a qual os sistemas de ensino deverão garantir, inclusive, nos estatutos e planos de carreira do magistério público, piso salarial profissional, sem o termo *nacional*, orienta pela possibilidade de adoção de patamares mínimos locais superiores ao estabelecido nacionalmente. Pelas razões expostas, proponho a manutenção do texto vigente na LDB para o inciso III do art. 67, ou seja, apenas *piso salarial profissional*.

A terceira inovação é a do art. 2.º, que assina o prazo de um ano para os entes federados equipararem nos planos de carreira dos profissionais da educação os vencimentos iniciais ao valor do piso salarial profissional nacional, sob pena de não terem suas prestações de contas aprovadas. Esse dispositivo enfrenta os seguintes óbices: refere-se, como já informado, a uma interpretação do piso salarial que não foi reconhecida pelo STF; é desnecessária, pois a Lei n.º 11.738/08 já obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a harmonizarem os planos de carreira do magistério público ao piso salarial nacional; e, por último, como foi muito bem colocado pelo Deputado Jorginho Maluly, na emenda, supressiva, n.º 02, há normas específicas que regulamentam a aprovação de contas do chefe do Poder Executivo de um ente federado e os descumprimentos de prazos legais por autoridades públicas, o que aponta a impropriedade da sanção

imposta no parágrafo único do art. 2.º do Projeto de Lei em exame. Em vista dos argumentos colocados, propomos a supressão da totalidade do art. 2.º.

Por último, a determinação inserida no Substitutivo aprovado na CTASP para que Estados e Municípios regulamentem em leis específicas as condições para a concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional é meritória no sentido de promover os ajustes necessários na legislação educacional, motivo pelo qual decidimos por mantê-la. Salientamos, no entanto, que ela pode ser considerada inconstitucional quando do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, caso se entenda que ela interfere na autonomia legislativa dos entes federados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.133, de 2008, do Senado Federal, e das emendas n.ºs 01 e 02 do Deputado Jorginho Maluly, nos termos do Substitutivo anexo.”.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado Joaquim Beltrão
Relator

Deputado Wilson Picler
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.133, DE 2008

Altera o art. 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive

nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

VII – a cada cinco anos de efetivo exercício, os profissionais da educação básica pública poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

.....” (NR)

Art. 2.º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

**Deputado Joaquim Beltrão
Relator**

**Deputado Wilson Picler
Relator Substituto**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.133-A/2008 e as Emendas nºs 1/2009 e 2/2009, apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Deputado Joaquim Beltrão, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Wilson Picler.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alceni Guerra, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, José Linhares, Junior Marzola, Luiz Carlos Setim, Raimundo Gomes de Matos e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO